



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.012780/2008-87
ACÓRDÃO	2002-008.465 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO DE DES DA UNICAMP FUNCAMP
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de lançamentos de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de seguro de vida em grupo, referente ao período de 11/2003 a 12/2004. O

lançamento da contribuição patronal e da contribuição para o SAT/RAT, Debcad nº 37.137.663-7, consta destes autos. O lançamento da contribuição devida pelos segurados empregados, Debcad nº 37.137.662-9, consta do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10830.012779/2008-52, e o lançamento da contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais, Debcad nº 37.137.664-5, consta do PAF nº 10830.012781/2008-21, ambos apensados a este processo.

Os lançamentos foram impugnados (fls. 152 a 186, 694 a 726 e 1233 a 1266) e as impugnações foram consideradas parcialmente procedentes, ocasião em que foi reconhecida a decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 11/2003 (fls. 1775 a 1784).

Manejou-se recurso voluntário único para os três lançamentos (fls. 1794 a 1826) em que se arguiu, resumidamente, que a empresa é entidade imune às contribuições previdenciárias patronais, que o seguro de vida em grupo não se destina a remunerar o trabalho e a ausência de corresponsabilidade dos atuais diretores da recorrente.

É o relatório suficiente.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Percebo logo que se trata de contribuição previdenciária incidente sobre pagamento de seguro de vida em grupo não previsto em acordo ou convenção coletiva, sendo esse o único fundamento do lançamento (fl. 29):

Os valores consolidados neste AI encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, em anexo, e referem-se aos valores a título de "Seguro de Vida em grupo", pagos somente aos empregados da administração em desacordo com a legislação vigente.

Dispõe o artigo 214, § 9º, item XXV do Decreto 3048/99 (alterado pelo Decreto 3265 de 29/11/99) que o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativo a prêmio de Seguro de Vida em grupo não integra o salário de contribuição, desde que previsto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho e disponível a todos seus empregados e dirigentes. Pelas Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho apresentados pela empresa, durante o período especificado no item "1" deste relatório fiscal, não houve a previsão para pagamento deste benefício. Portanto, a rubrica integra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária. (Sem grifo no original.)

Percebo também que o pagamento não foi individualizado por segurado e que o valor correspondente a cada um foi resultante de rateio proporcional ao respectivo salário de contribuição (fl. 30):

5. Constituem fato gerador do crédito previdenciário a contribuição mensal sobre a remuneração destes segurados empregados, obtida mediante o resultado da aplicação do percentual, conforme a faixa salarial, até o limite máximo de contribuição, sobre a base de cálculo real, subtraída da contribuição consignada nas folhas de pagamentos apresentadas pelo Sujeito Passivo, resultando, assim, nas diferenças lançadas a esse título, conforme evidenciado no Demonstrativo de Débito - Anexo I, parte integrante deste Relatório Fiscal, cujos valores constam discriminados mês a mês e por nome do segurado empregado. (Sem grifo no original.)

Portanto, é o caso de aplicação da Súmula Carf nº 182:

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital